

LEI Nº 613, DE 04/02/93



REGIME JURÍDICO ÚNICO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MERCÊS

LEI Nº 613, DE 04/02/93

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MERCÊS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Mercês, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O regime jurídico do servidor público da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Mercês, de qualquer dos seus Poderes, é único e tem natureza de direito público.

Parágrafo único – O regime de que trata este artigo é o da legislação estatutária e da legislação de pessoal complementar em vigor, até a edição do novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mercês, previsto no artigo 15, inciso I, desta Lei.

Art. 2º - A atividade administrativa permanente é exercida na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas municipais, de qualquer dos seus Poderes, por servidor ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Art. 3º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único – A investidura em função pública é de livre designação e dispensa e, se dará, exclusivamente, para os casos e forma previstos nesta Lei.

Art. 4º - O atual servidor da administração direta, ocupante pelo emprego regido pela Consolidação das Leis Trabalho – CLT – cujos ingresso se tenha dado em virtude de aprovação em concurso público, inclusive, para o Quadro do Magistério Público Municipal, terá seu emprego transformado em cargo público, automaticamente, no dia primeiro do mês subsequente ao de publicação desta Lei.

Art. 5º - Quando os demais servidores celetistas, isto é, os não concursados, porém, estáveis no serviço público em decorrência do artigo 19 do ADCT da CF/88, permanecerão sob o regime CLT em “EMPREGOS EM EXTINÇÃO”, devendo submeterem-se a concurso público, para que passem a ser regidos pela legislação estatutária.

Art. 6º - Em relação aos contratados celetistas, não estáveis, adotar-se-ão as seguintes medidas:

- I. Dispensar o excedente, isto é, aqueles cujos serviços não sejam necessários ao interesse público local, mantendo temporariamente os demais;
- II. Criar cargos, mediante lei, cujas funções serão idênticas àsquelas realizadas pelos celetistas em seus empregos;

- III. Promover concurso público para o preenchimento destes cargos;
- IV. Dispensar gradativamente os celetistas mantidos temporariamente no serviço, face ao disposto no inciso I deste artigo, na proporção em que os cargos criados foram providos.

Parágrafo único - Aos servidores celetistas dispensados na forma dos incisos I e IV deste artigo é devido o pagamento verbas resilitórias, desde que, a dispensa seja sem justa causa.

Art. 7º - Os servidores não estáveis e, no exercício das funções de cargos Públicos, permanecerão nesta situação até sejam submetidos ao concurso público, para o provimento dos respectivos cargos.

Parágrafo único - Estes servidores em se não logrando aprovação no concurso a que se submetem, serão dispensados, através de decreto dos Poderes executivo e, se for o caso, Legislativo.

Art. 8º - O servidor estável, ocupante de emprego e/ou cargo público, nos termos do § 1º artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, se aprovado em concurso público, será efetivado no cargo, para o qual prestou o referido concurso.

Parágrafo único - Em se não conseguindo a aprovação no concurso, passará a pertencer ao “QUADRO SUPLEMENTAR DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO”.

Art. 9º - O servidor não estável, somente adquirirá a estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, se nomeado em virtude do concurso público, face ao artigo 41 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Sua efetivação no cargo ocorrerá logo após cumprido o interstício previsto neste artigo.

Art. 10º - O tempo de serviço prestado à administração pública municipal, considerado título do servidor, corresponderá a quatro (4) pontos percentuais por ano, até o limite de 1/5 (um quinto) da pontuação no concurso público.

Art. 11º - O servidor alcançado pelo disposto no artigo 5º desta Lei, se aprovado em concurso público, após a homologação do mesmo, será compulsoriamente, inscrito como contribuinte obrigatório do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais IPSEMG, independentemente de carência e/ou idade.

Art. 12º - Para suprir a comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício da função pública, prevista no artigo 2º, desta Lei, nos casos de:

- I. Substituição, durante o impedimento do titular do cargo;
- II. Cargo vago e, exclusivamente até o seu definitivo provimento, desde que, não haja candidato aprovado em concurso público para a classe correspondente.

§ 1º - A designação para o exercício de função pública de que trata este artigo somente se aplica nas hipóteses de cargos de:

- Professor, para regência de classe, Especialista em Educação e Servical, para exercício exclusivo em unidade municipal de ensino.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, o prazo de exercício da função pública de Professor, Especialista em Educação e Serviçal não poderá exceder ao ano em que se der a designação;

§ 3º - A designação para o exercício de função pública far-se-á por ato próprio, que determine o seu prazo e explicita o seu motivo, sob pena de nulidade e de responsabilidade do agente que lhe tenha dado causa;

§ 4º - Terá prioridade para designação de que trata o inciso I deste artigo o candidato aprovado em concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação;

§ 5º - A dispensa do ocupante de função pública de que trata este artigo dar-se-á automaticamente, quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação, estabelecido no ato correspondente, ou, a critério da autoridade competente, por ato motivado, antes da ocorrência desses pressupostos.

Art. 13º - Para atender à necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, face ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, não superior a 12 (doze) meses, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contrato não será considerado servidor público.

§ 1º - A contratação prevista neste artigo far-se-á exclusivamente para:

- a) Atender a situações declaradas calamidade pública;
- b) Permitir a execução de serviços técnicos por profissionais de notória especialização; e,
- c) Profissionais da área da saúde.

§ 2º - O contrato firmado com base neste artigo só gera efeitos a partir de sua publicação, sob a forma de extrato, especificando-se as partes contratantes, objeto, prazo, regime de execução, preços, condições de pagamento, critérios de reajuste, quando for o caso e, dotação orçamentária a ser utilizada.

Art. 14º - Ficam criados os Quadros Permanentes e Suplementar de Pessoal, o primeiro destinado aos servidores efetivos e o segundo aos estáveis no serviço público municipal.

Art. 15º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência desta Lei:

- I. Projeto de lei complementar contendo o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mercês; e,
- II. Projeto de lei complementar relativo às diretrizes dos Planos de Carreira dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município, contendo a estrutura das classes, cargo e funções, com a respectiva política de remuneração.

Art. 16º - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da Lei, o Serviço de Administração fará o levantamento dos servidores estáveis e não estáveis, para a realização dos respectivos concursos públicos.

Parágrafo único - A realização dos concursos públicos de que trata este artigo, dar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do levantamento, acima.

Art. 17º - No prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua vigência, esta Lei será regulamentada.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento desta Lei pertencer e tocar que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente assim como nela se contém e declara.

Prefeitura Municipal de Mercês, 04 de fevereiro de 1993.

FRANCISCO DE PAULA HOMEM DE FARIA
Prefeito Municipal

Publicação por edital e registrada no **Livro Próprio**, nesta data. Prefeitura Municipal de Mercês - MG., em 04/02/93

HEBERT HOMEM CAMPOS DA COSTA
Chefe de Gabinete